



ACÓRDÃO Nº:  
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033810-18.2013.814.0301  
AGRAVANTE: EUNICE PONTES FERREIRA  
ADVOGADA: KENIA SOARES E HAROLDO SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 128/132  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INADMISSÍVEL.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desa. Edinéa Oliveira Tavares e Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinéa Oliveira Tavares.

Belém (PA), 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033810-18.2013.814.0301  
AGRAVANTE: EUNICE PONTES FERREIRA  
ADVOGADA: KENIA SOARES E HAROLDO SOARES DA COSTA  
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 128/132  
RELATORA: DES. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Trata-se de AGRAVO INTERNO em APELAÇÃO CÍVEL, interposto por EUNICE PONTES FERREIRA contra a decisão monocrática de fls. 128/132 de minha relatoria, cuja ementa transcreve-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO AUTOMOTOR. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – A Prova pericial é desnecessária, quando for de direito a matéria deduzida.

II – A incidência da capitalização de juros é permitida, mas desde que



conste sua pactuação de forma expressa no instrumento contratual, nos termos do Resp nº 973.827-RS. Como este é o caso dos autos, a capitalização é mantida.

III – Feito julgado monocraticamente, nos termos do art. 932 do Novo CPC.

IV – APELO IMPROVIDO.

EUNICE PONTES FERREIRA interpôs Agravo Interno (fls. 150/161), alegando que a decisão monocrática de fls. 128/132 merece ser reformada.

Assevera que pretende pagar o valor justo pelo seu débito, pois a manutenção do pagamento das parcelas com a incidência da capitalização de juros e a não utilização da taxa média aumenta o dano do causado ao agravante.

Afirma que o contrato firmado é adesivo e feriu o principio da comutatividade dos contratos, de modo que cabe ao judiciário restabelecer o equilíbrio contratual.

Entende fazer jus à concessão de tutela antecipada para consignar os valores que entende devido e que seu nome seja retirado dos cadastros de inadimplentes.

Por fim, requer que seja [1] a cassação do despacho para que possa rediscutir a dívida; [2] o conhecimento e provimento do recurso para que seja concedida medida liminar para autorizar o depósito das parcelas incontroversas e a retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção de crédito e; [3] o total provimento do agravo de instrumento.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 164/166.

É o relatório.

VOTO.

Prima facie, cumpre salientar que a decisão monocrática de fls. 128/132 tratou exclusivamente da desnecessidade de produção de prova pericial, quando for de direito a matéria deduzida e da ausência de abusividade na cobrança de juros capitalizados, quando expressamente pactuados.

Não houve na monocrática ora agravada qualquer menção acerca de pedido liminar e depósito de valores incontroversos, porquanto ausente nas razões do apelo manifestação neste sentido.

Deste modo, registra-se que nenhum argumento foi tecido pelo recorrente para atacar a fundamentação da decisão monocrática de fls. 128/132, não havendo nexos entre as razões recursais do agravante e o que foi decidido na monocrática.

Neste sentido, transcrevo trechos da doutrina abalizada de Nelson Nery Junior pontua (CPC Comentado, 2003, RT, 7ª ed., p.883):



Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155) (grifei).

Assim sendo, diante das razões recursais colacionadas pelo recorrente não há o pressuposto de admissibilidade presente e nem a regularidade formal do agravo.

Sobre o tema, trago precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITE DA COISA JULGADA. REEXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS E QUE NÃO INFIRMAM FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. Tendo o Tribunal de origem afirmado que "o título executivo reconheceu o direito dos servidores de perceberem a diferença entre aquilo que lhes era efetivamente devido, em decorrência da conversão de seus salários em URV, e aquilo que lhes foi efetivamente pago, sem especificar qualquer índice, nominalmente" e que "a diferença do índice a ser aplicado a título de diferenças de URV resulta da data-base de pagamento da categoria profissional e, no caso em tela, a Contadoria Judicial apurou que a diferença devida aos exequentes/embargados é de 10,94% - confirmando o índice mencionado pelo relator da apelação nº 2004.04.01.010283-2, que deu origem ao título executivo", bem como que "os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, a partir das fichas financeiras acostadas aos autos, encontram-se em consonância com o título executivo e com os demais parâmetros fixados na sentença dos embargos", infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial quando a parte deixa de impugnar a fundamentação suficiente para a manutenção do julgado (Súmula 283/STF), bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1549566/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

Sendo assim, tenho que no caso em tela o recurso de Agravo Interno configura-se deficientemente fundamentado, pois as razões recursais apresentam-se integralmente dissociadas dos termos da decisão recorrida, em flagrante ofensa ao artigo 1021, §1º do novo CPC.

Ante o exposto, por ser manifestadamente inadmissível, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno, com base no artigo 932, III do CPC, nos termos da fundamentação.

Em razão da inadmissibilidade ora reconhecida, condeno o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 1.021, §4º do NCPC.



É O VOTO.

Belém, 13 de outubro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relator